



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

Publicado no DOE

Em 12 AGO. 2016

pr/Secretaria do Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N° 05/2016

Dispõe sobre o encaminhamento, por meio eletrônico, dos atos concessórios de aposentadorias, transferências para reserva remunerada, reformas e pensões e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, efetuados pelos seus jurisdicionados, abrangendo as Administrações Estadual e Municipal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, o TCE-PB possui o poder regulamentar para expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização das informações que lhe devam ser submetidas;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos aos atos de concessão de benefícios previdenciários no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública, inclusive de forma eletrônica, com o escopo de aprimorar a fiscalização pelo Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, as regras acerca do envio de informações eletrônicas estabelecidas na Resolução Normativa RN-TC N° 11/2015, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos no âmbito desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o sistema eletrônico de benefícios previdenciários, através do Portal do Gestor - sítio TCE-PB, para fins de controle externo.

Art. 2º. As unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Municípios e do Estado deverão encaminhar ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias após a publicação, exclusivamente por meio eletrônico, com vistas à apreciação de legalidade para fins de concessão do competente registro, os seguintes atos:

I - concessões de aposentadorias e pensões;

II - concessões de transferências para reserva remunerada e reformas de militares;

III - alterações do fundamento legal da aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, assim entendidas as revisões nos dispositivos constitucionais e legais que disciplinam os requisitos para a concessão do benefício.

Parágrafo único. Sem prejuízo da análise em inspeções e auditorias, não estão sujeitas a registro por esta Corte de Contas, as alterações no valor dos proventos, advindas de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral aos servidores públicos ou introduzidas por novos planos de carreira, para os segurados que possuam paridade.

Art. 3º. As informações de que trata esta Resolução serão encaminhadas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujos dados e documentos mínimos serão definidos em Portaria da Presidência desta Corte.

Parágrafo único. Tal determinação obriga o gestor da entidade ou do órgão previdenciário, podendo ser desempenhada por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 4º. As informações encaminhadas poderão ser retificadas até o término do prazo regular para o seu envio.

Art. 5º. A inobservância ao prazo estabelecido nesta Resolução ensejará o bloqueio do sistema para envio das informações relativas ao ato em atraso e a aplicação de multa ao gestor do RPPS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a partir do segundo dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O desbloqueio do sistema dependerá de solicitação eletrônica acompanhada de comprovante de pagamento da multa correspondente.

Art. 6º. A ausência de envio dos atos concessórios de benefícios previdenciários poderá repercutir negativamente na apreciação da prestação de contas anuais do gestor do RPPS, referente ao exercício no qual foram concedidos, podendo, inclusive, ensejar a reprovação das contas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 7º. O envio de informações incorretas ou incompletas sujeitará o gestor do RPPS à multa prevista no art. 5º desta Resolução, a ser aplicada no âmbito dos autos do processo de exame da legalidade do respectivo benefício.

Art. 8º. Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, o usuário que se sentir prejudicado poderá encaminhar requerimento, através do Portal do Gestor, nos termos da Resolução Normativa específica que trata do processo eletrônico no âmbito do TCE-PB.

Art. 9º. O encaminhamento das informações em meio eletrônico não exime a unidade gestora do RPPS da guarda e conservação da documentação respectiva em local apropriado no órgão ou entidade competente, por um prazo de no mínimo 05 (cinco) anos, a partir da data de registro dos atos em caráter definitivo.

Parágrafo único. A inobservância do dever de guarda das informações em meio físico e/ou eletrônico, nos termos desta Resolução, constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no art. 56, V, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, e no art. 201, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Art. 10. Durante a realização de inspeção *in loco*, quando for solicitado pela equipe de Auditoria, devem os gestores do RPPS exibir, imediatamente, os documentos originais, que se façam necessários, e, conforme o caso, fornecer as respectivas cópias, podendo a Auditoria solicitar que a documentação seja fornecida preferencialmente em formato eletrônico.

Parágrafo único. A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização do Tribunal, punível nos termos do art. 56, V, da LOTCE/PB e do art. 201, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Art. 11. Os RPPS terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para adequação ao formato eletrônico de encaminhamento das informações de benefícios, não sendo aplicada a multa de que trata o art. 5º, durante esse período, para os seguintes casos:

I - envio inicial dos processos de benefícios concedidos a partir da publicação desta Resolução;

II - envio do passivo de processos de benefícios concedidos, anteriores à publicação desta Resolução, e que ainda não tenham sido encaminhados ao TCE-PB em meio físico ou eletrônico.

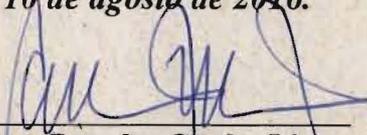
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa RN-TC Nº 08/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

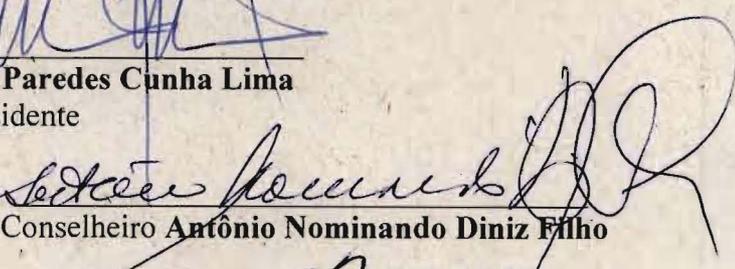
João Pessoa, 10 de agosto de 2016.



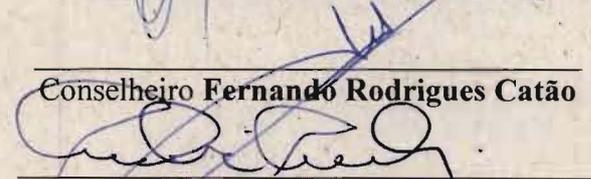
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente



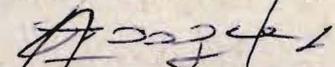
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**



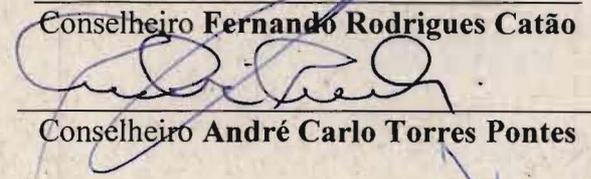
Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**



Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**



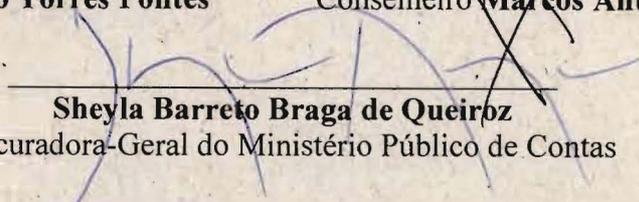
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**



Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**



Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas